



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013738-67.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO RICARDO DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0013738-67.2024.8.26.0502

Agravante: João Ricardo da Silva Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas

Voto nº 671

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência contra a decisão que indeferiu a extinção da punibilidade do reeducando pelo integral cumprimento da pena – Sentenciado que esteve internado durante 180 dias no período de cumprimento da pena, ficando sua execução suspensa – Pena não cumprida integralmente - Recurso improvido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **João Ricardo da Silva Santos** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas (DEECRIM - 4ª RAJ) que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do recorrente (fls. 01/09).

O agravante pretende, em síntese, o provimento do presente recurso de agravo em execução, a fim de reformar a decisão agravada e declarar a extinção da punibilidade da pena imposta, em razão do cumprimento integral da pena, nos termos de seu art. 66, inciso

II, da LEP e Sumula 617 do STJ por analogia, argumentando que o agravante teria cumprido sua pena de maneira satisfatória antes de qualquer eventual interrupção decorrente do delito posterior e, conseqüentemente, qualquer argumento que vise sustentar a continuidade da execução da pena após essa data carece de fundamento jurídico (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 43/45) e a decisão agravada foi mantida (fls. 57).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 57/59).

Eis, em síntese, o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que no caso em testilha, basta a leitura da r. decisão hostilizada (fls. 33/35) para se verificar que essa se encontra bem fundamentada em todos os seus aspectos, tendo apreciado as teses defensivas e, motivadamente, indeferido o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado.

Feita a introdução, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Indeferido o pedido de extinção de

punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fls. 33/35), insurge-se o recorrente, insistindo no pedido de extinção.

Sem razão, contudo.

Consta dos autos que o reeducando foi advertido das condições do regime aberto em 07/03/2023 (fls. 41 dos autos de origem), e cientificado que deveria comparecer mensalmente em juízo até 20/06/2023, entre outras condições (não se ausentar da Comarca e recolher-se à sua residência às 22 horas).

Ocorre que, em 19/03/2023, foi informado nos autos que o reeducando foi internado em clínica para dependência química (fls. 46 dos autos originais), sendo a execução suspensa desde 19/03/2023 e, conseqüentemente, prorrogado o prazo de cumprimento da pena (cf. decisão de fls. 52/53 dos autos originais, datada de 05/04/2023).

Consta, ainda, que o recorrente saiu da clínica de internação após cumprido o período pré-estabelecido para o tratamento, de 180 dias, o que se deu somente em 19/09/2023 (fls. 61 dos autos de origem).

Em seguida, o reeducando compareceu em cartório em 20/09/2023 (cf. certidão de fls. 68), atualizou seu endereço e apresentou os documentos juntados a fls. 61/67 dos autos originais.

Ato contínuo, o Ministério Público, considerando a saída da clínica onde se achava o sentenciado, **requereu sua intimação para início do cumprimento das condições do regime aberto** (cf. termo de audiência de fls. 41), bem como a elaboração de cálculo atualizado da pena (fls. 72 dos autos originais), o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo* em 18/10/2023 (fls. 75 do processo principal).

Após, apenas no dia 14/02/2024 o executado foi intimado a retomar o cumprimento da pena no regime aberto (cf. certidão de fls. 78). Contudo, antes que se apresentasse à Justiça, cometeu novo delito (autos nº 1500770-96.2024.8.26.0544 - art. 147 do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/06) sendo preso preventivamente em 02/03/2024, conforme termo de audiência de custódia de fls. 80/82.

Assim, como bem observou o Ministério Público em sua contraminuta, embora conste no cálculo de fls. 73/74 que o executado teria se apresentado à justiça nos meses de abril, maio e junho/2023, é certo que o fato não ocorreu, pois o sentenciado estava internado de 19/03/2023 a 19/09/2023, conforme documentos de fls. 61/67.

Neste passo, sempre respeitado posicionamento diverso da Defesa, ficou demonstrado que os cálculos de fls. 73/74, embora sejam documentos homologados pelo Juízo, continham o equivoco acima mencionado – e não falsidade como sustentou a Defesa.

Destaca-se, ainda, que não se pode considerar, com base em mera suposição trazida pela Defesa em suas razões recursais, que *“Ainda que internado em estabelecimento para tratamento de drogadição, é comum e corriqueiro que funcionários da clínica acompanhem o interno em cartório para assinatura do termo e cumprimento simultâneo da pena”* (fls. 03), pois tal circunstância não restou, nem de longe, demonstrada nos autos – prova que competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Consequentemente, não era caso de extinção da punibilidade do sentenciado, porque ele efetivamente não cumpriu a totalidade de sua pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora